



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA

Processo Nº 198 Exercício de: 2025

Encaminhado pela Presidência
(CMJ) Rodolfo Kus de Souza
em 03/12/25 para
Parecer da Comissão _____
Recebido _____

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 127/25

Institui dias típicos municipais para a valorização da cultura afro-diaspórica e das religiões de matriz africana, e inclui ações alusivas na programação oficial do dia da Consciência Negra no Município de Jaguariúna.

Nome: Ver. Graça Nêbaram

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 10/03/26

Ver. Christiano Secom
Ver. D. Souza
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 17/03/26

APROVADO	
Favoráveis	<u>07</u>
Contrários	<u>05</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>10/03/26</u>	

ATUAÇÃO

APROVADO	
Favoráveis	<u>08</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>—</u>
<u>17/03/26</u>	

Aos _____ dias do mês _____ de 20 _____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



LIDO EM SESSÃO
DE 02/12/25

PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Institui diretrizes municipais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, e inclui ações alusivas na programação oficial do Dia da Consciência Negra no Município de Jaguariúna.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Jaguariúna, diretrizes para promoção, valorização e difusão da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, com foco no reconhecimento, preservação e estímulo às manifestações culturais, históricas e artísticas relacionadas às diásporas africanas.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I. Valorizar as manifestações culturais afro-diáspóricas;
- II. Estimular ações educativas, culturais e artísticas sobre a cultura afro-brasileira;
- III. Promover o respeito à liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa;
- IV. Incentivar a proteção e o reconhecimento dos territórios tradicionais de matriz africana, conforme legislação existente.

Art. 3º - As ações previstas nesta Lei serão integradas, quando possível, à programação das celebrações já existentes no Município de Jaguariúna relativas ao Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, conforme definido no Calendário Oficial de Eventos.

Art. 4º - O Município poderá estimular, por meio de editais culturais, chamamentos públicos, parcerias ou inclusão em sua programação cultural, atividades como:

- I. Apresentações de música, dança, teatro, poesia e performance ligadas à cultura afro-diáspórica;
- II. Exposições, rodas de conversa, oficinas e feiras temáticas;
- III. Participação de mestres, grupos culturais e representantes de povos e comunidades tradicionais de matriz africana, a exemplo de grupos de capoeira, afoxés, maracatus, congadas, jongos, sambas de roda, blocos afro e demais expressões culturais e artísticas vinculadas às tradições afro-diáspóricas.

PROTOCOLO Nº	<u>1275/2025</u>
EM	<u>01/12/2025</u>
SECRETARIA	<u>[assinatura]</u>



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 5º - O Poder Executivo poderá, em seus atos regulamentares, estabelecer critérios para utilização de espaços públicos por manifestações culturais religiosas e tradicionais, vedada qualquer forma de discriminação, observadas as normas gerais de segurança e uso do espaço urbano.

Art. 6º - A implementação das diretrizes definidas nesta Lei poderá ocorrer de forma articulada entre as secretarias municipais relacionadas à cultura e educação, sem criação de novas atribuições obrigatórias.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para fins de organização das ações e definição de procedimentos, no prazo que entender adequado.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete 7, VER. G.A e Gabinete 11, VER. C.J.C, 14 de novembro de 2025.



GRAÇA ALBARAN

VEREADORA



CRISTIANO J. CECCON

VEREADOR



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

A cultura afro-diáspórica constitui um dos pilares centrais na formação da identidade brasileira, estando presente de maneira profunda na música, na dança, na culinária, na arte, na religiosidade, nas tradições populares e em diversos elementos que compõem o cotidiano e a memória coletiva do país. No Município de Jaguariúna, essa relevância já se reflete na celebração oficial do Dia da Consciência Negra, em 20 de novembro, data dedicada ao reconhecimento da contribuição histórica, social e cultural da população negra e ao fortalecimento das ações de promoção da igualdade racial.

Considerando essa importância, a presente proposição busca apenas estabelecer diretrizes gerais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana no âmbito municipal, bem como integrar tais ações à programação já existente das celebrações do Dia da Consciência Negra. Ressalta-se que a redação proposta foi cuidadosamente elaborada de modo a evitar qualquer invasão da competência administrativa do Poder Executivo, não criando obrigações diretas, nem impondo novas estruturas organizacionais ou atribuições específicas aos órgãos municipais. As medidas previstas têm caráter orientador e respeitam integralmente a conveniência e oportunidade da gestão pública.

A iniciativa encontra pleno respaldo na Constituição Federal, especialmente nos artigos 215 e 216, que garantem o pleno exercício dos direitos culturais e a valorização de todas as manifestações que compõem o patrimônio cultural brasileiro, incluindo as formas de expressão e modos de viver das comunidades afro-brasileiras. Soma-se a isso a proteção constitucional da liberdade religiosa (art. 5º, VI e VIII), que assegura o livre exercício dos cultos e a proteção aos seus locais de celebração, bem como o princípio da igualdade que fundamenta o combate à discriminação religiosa e racial.

O ordenamento jurídico infraconstitucional reforça essas garantias por meio de leis que tratam do enfrentamento à intolerância religiosa e ao racismo (Lei nº 7.716/1989 e Lei nº 9.459/1997), da valorização da história e cultura afro-brasileira na educação (Lei nº 10.639/2003) e da promoção de direitos das populações negras e dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana (Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial).

A proposta também dialoga com experiências bem-sucedidas adotadas por outros municípios brasileiros, como Salvador, Nova Lima e Volta Redonda, que estabeleceram mecanismos legais de valorização das tradições afro-brasileiras e dos povos de terreiro como



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

patrimônio cultural. Esses exemplos demonstram a pertinência, a legitimidade e a viabilidade da iniciativa em âmbito municipal, sempre com respeito às competências do Executivo e à autonomia administrativa local.

Diante de todo esse contexto histórico, jurídico e cultural, a presente proposição se apresenta como medida de reconhecimento, valorização e promoção da diversidade cultural que compõe a sociedade jaguariunense.

Trata-se de uma ação de natureza simbólica, educativa e cultural, que fortalece políticas de respeito, inclusão e combate à intolerância, sem gerar impactos administrativos obrigatórios ou novas despesas. Assim, a aprovação do projeto representa um compromisso institucional com a democracia cultural, com os direitos humanos e com a preservação das matrizes africanas que integram de forma indelével a identidade brasileira e local.

Gabinete 7, VER. G.A e Gabinete 11, VER. C.J.C, 24 de novembro de 2025.


GRAÇA ALBARAN

VEREADORA


CRISTIANO J. CECCON

VEREADOR



SOLUÇÕES EM
GESTÃO PÚBLICA



CONSULTA/0056/2026/JG/G/DDR

(CÓDIGO: 000402)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA - SP

At.: Dra. Lívia Martins Baldo Nini – Jurídico

EMENTA:

Câmara Municipal – Projeto de lei – Iniciativa de Vereadora - Institui diretrizes municipais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africanas e inclui ações alusivas na programação oficial do Dia da Consciência Negra no Município - Considerações gerais.

CONSULTA:

“Encaminho por e-mail a solicitação de orientação jurídica para análise do Projeto de Lei apresentado, com o intuito de verificar a constitucionalidade do projeto, bem como eventuais vícios.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:



Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da **competência** e da **iniciativa**.

Dessa forma, a presente consulta apresentará ponderações acerca da constitucionalidade do respectivo projeto de lei somente sobre esses aspectos.

Temos que o rol de competências legislativas municipais inclui os temas de interesse local (art. 30, inc. I, da Constituição Federal) e a promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local (art. 30, inc. IX, da Constituição Federal).

O art. 23 (incisos III a V), da Constituição Federal, ainda estabelece a competência dos Municípios para a atuação administrativa destinada à proteção dos bens culturais.

Hely Lopes Meirelles ensina sobre o interesse local:

“O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. [...] para Bonnard o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferenciar dos de outras localidades; [...] para Mouskheli é o que não afeta os negócios da Administração central e regional; [...]” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 108 e p. 109).

Alexandre de Moraes leciona:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)” (cf. *in* *Constituição do Brasil Interpretada*, 9ª ed., Atlas, São Paulo, 2013, p. 740).

Sampaio Doria explica que a “essência da autonomia municipal” é o “[...] poder de autodeterminação de sua vida própria, para acudir a seus peculiares interesses” (cf. *in* *Direito Constitucional*, V. 2º, Max Limonad, São Paulo, 1960, p. 141).

Vanessa Buzelato Prestes ainda afirma sobre o inciso IX, do art. 30, da Constituição Federal:

“Esta competência constitucional se complementa posto no art. 216 da Constituição. Patrimônio histórico-cultural e o ‘conjunto de bens de natureza material e imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas: as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados as manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico’. Cabe aos municípios, por meio de leis e ações locais, identificar este universo e o modo de protegê-lo, podendo, para tanto, criar leis nesse sentido. Leis municipais dispendo sobre inventários de bens do patrimônio cultural, prevendo o tombamento de bens imateriais, conforme dispõe o art. 216, bem como sobre outras formas de acautelamento, são a expressão do exercício da competência constitucional aqui estabelecida” (cf. *in* *Comentários à Constituição do Brasil*, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2018, p. 850).

Vale destacar a lição de José Afonso da Silva sobre o tema:

“A Constituição emprega o plural, ao referir-se às culturas particulares. O Estado tem que proteger as manifestações das ‘culturas populares’, não da ‘cultura popular’; das ‘culturas indígenas’, não apenas da ‘cultura indígena’; das ‘culturas afro-brasileiras’, não só da ‘cultura afro-brasileira’. Essa pluralização poderia multiplicar-se

até à fragmentação: culturas indígenas, culturas negras, culturas mestiças, culturas brancas, culturas dos ricos, culturas dos pobres, culturas burguesas, culturas operárias etc.' Pode-se admitir com Alfredo Bosi - que não existe uma unidade que aglutine todas as manifestações materiais e espirituais do povo brasileiro; mas daí não se pode chegar a uma concepção fragmentada da cultura ou das culturas brasileiras" (cf. *in Ordenação Constitucional da Cultura*, Malheiros, São Paulo, 2001, p. 74).

O mesmo autor esclarece que "as origens dessa pluralidade cultural" têm relação com os "três principais grupos humanos participantes do processo civilizatório nacional: o português, o índio e o africano" (cf. *in ob. cit.*, p. 74).

Portanto, há competência legislativa municipal para tratar da proteção de bens culturais, o que está fixado nos artigos 1º e 2º, do **Projeto de Lei nº 127/2025**.

Ainda que o **Projeto de Lei nº 127/2025** trate de diretrizes municipais para a *valorização das religiões de matriz africana*, o art. 2º, inc. III, da referida propositura tem o objetivo de promover o **respeito à liberdade religiosa** e o **combate à intolerância religiosa**, o que não viola o disposto no art. 19, inc. I, da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade em relação ao estabelecimento de medidas de proteção contra a discriminação religiosa.

Em relação à iniciativa, José Afonso da Silva ensina: "Em termos rigorosos, ela consiste no poder de estabelecer a formação do direito objetivo (a lei) e no poder de escolha dos interesses a serem tutelados pela ordem jurídica em forma de lei em sentido técnico" (cf. *in Comentário Contextual à Constituição*, 10ª ed., Malheiros, São Paulo, 2024, p. 415).

O Poder Legislativo possui a função normativa, ou seja, o mencionado órgão público não gerencia o Município e tampouco pode executar políticas e programas públicos, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles (cf. *in ob. cit.*, p. 56).

Cabe à Câmara Municipal a criação de normas abstratas e gerais sobre os rumos da comunidade, sem interferências nas decisões de comando da Administração Pública.

Em nossa opinião, o Poder Legislativo pretende criar normas de caráter amplo e genérico nos artigos 1º e 2º, do **Projeto de Lei nº 127/2025**.

O Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido pela possibilidade de iniciativa parlamentar em projetos de lei que tratam da concretização de direitos fundamentais: “A norma que institui política pública para concretizar direitos sociais, como o direito à saúde e à proteção de pessoas com transtorno do espectro autista, insere-se na competência concorrente dos poderes” (cf. *in* ADI nº 2182106-22.2025.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, *J.* em 17/9/2025).

Nesse sentido, decidiu a mesma Corte paulista:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 10.158/2024, de Piracicaba – Origem parlamentar – Substituição de sirenes e alarmes em escolas públicas e privadas por sinais sonoros e luminosos adequados a estudantes com TEA – Alegação de vício de iniciativa, criação de despesas sem fonte de custeio e ofensa aos princípios da separação de poderes e da reserva da administração – Inocorrência. Norma local que visa concretizar direitos fundamentais à educação, saúde, inclusão e proteção das pessoas com deficiência, especialmente crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da substituição de dispositivos sonoros tradicionais por sinais adaptados. Iniciativa parlamentar legítima, por não criar nem alterar estrutura da Administração Pública, tampouco inovar nas competências dos órgãos executivos – Ausência de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Executivo – Precedentes do STF (ADI 4723/AP, ADI 4727/DF) e do OE. Exercício regular de competência legislativa concorrente (arts. 23 e 24 da CF/88) -

presença de interesse local (art. 30, I, da CF/88) – Previsão compatível com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal nº 12.764/2012) e com a LDB (Lei nº 9.394/96). Ausência de estimativa de impacto orçamentário e fonte de custeio que não enseja inconstitucionalidade formal – Apenas impede a aplicação da norma no exercício financeiro em que promulgada – Inteligência do art. 113 do ADCT – Precedentes do STF e do TJSP. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE” (cf. in ADI nº 2348880-76.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Vico Mañas, J. em 20/8/2025) (grifo nosso).

A mesma Corte paulista tratou, de certa forma, da matéria apresentada pelo **Projeto de Lei nº 127/2025**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.685, DE 2 DE MAIO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, QUE ‘INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA, E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA – LEI MÃE GILDA’ – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – RESSALVA QUANTO ÀS EXPRESSÕES ‘EXECUTIVO’ E ‘E OS CONSELHOS MUNICIPAIS’ DO ARTIGO 3º, BEM COMO NAS DISPOSIÇÕES DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º, POR DISCIPLINAREM OBRIGAÇÕES E FORMA DE EXECUÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS – MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGOS 5º,

24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CE) – PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE PARA RECONHECER A INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES 'EXECUTIVO' E 'E OS CONSELHOS MUNICIPAIS' DO ARTIGO 3º, BEM COMO A INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, DOS INCISOS I A IV DO ARTIGO 4º, E DOS ARTIGOS 5º E 6º DA NORMA CONTRASTADA, PARA AFASTAR SUA APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO EXECUTIVO E SEUS ÓRGÃOS" (cf. in ADI nº 2150619-39.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, J. em 1/3/2023).

Contudo, há a autorização para que o Poder Executivo adote as seguintes providências: estimule, "por meio de editais culturais, chamamentos públicos, parcerias ou inclusão em sua programação cultural" algumas atividades, em rol exemplificativo (apresentação de música, dança, teatro, poesia e performance) (art. 4º); estabeleça critérios para a utilização de espaços públicos, vedada qualquer discriminação (art. 5º); articule a implementação das diretrizes da propositura entre as secretarias municipais (art. 6º); e regulamente a lei (art. 7º).

Em nosso sentir, o Poder Legislativo não precisa autorizar o Prefeito Municipal à execução de atos da sua própria competência.

Ora, se o destinatário da autorização, em face da repartição constitucional de iniciativas, é o Chefe do Poder Executivo, cabe a ele desencadear o processo legislativo das leis autorizativas. José Afonso da Silva diz que "A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a

realização do ato ou negócio” (cf. *in* *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333).

Há, porém, manifestação em sentido diverso do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.854, de 06 de setembro de 2023, da Cidade de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que ‘cria e institui o programa ‘por uma infância sem racismo’, conforme especifica e dá outras providências’. Não há vício de inconstitucionalidade formal subjetivo, pois a matéria tratada não se encontra no rol daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, não constitui reserva de administração. Tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do tema 917. A simples autorização concedida ao Poder Executivo para promover parcerias públicas ou privadas para a consecução do programa (art. 3º), tampouco padece de inconstitucionalidade, porque apenas faculta tal opção, mas não obriga o Executivo a fazê-lo, não constituindo, da mesma forma, matéria inserida na reserva de administração. Entendimento manifestado pelo E. Supremo Tribunal Federal e por este Col. Órgão Especial em casos semelhantes. No entanto, houve inequívoca ingerência do Poder Legislativo em questão claramente ligada à gestão administrativa do serviço público, ao determinar, no art. 4º, medidas concretas a serem adotadas pela Administração Municipal para atingir o objetivo da lei, a saber, o desenvolvimento do programa de forma cotidiana e sua inserção no planejamento anual do município. Afronta ao princípio da separação de poderes. Violação aos artigos 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual. Precedentes deste Col. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente” (cf. *in* ADI nº 2291783-55.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Gomes Varjão, J. em 29/1/2025) (grifo nosso).

Dessa forma, entendemos que não há inconstitucionalidade formal e material nos enunciados normativos descritos nos artigos 1º, 2º e 3º, do **Projeto de Lei nº 127/2025**. Entretanto, cremos que a propositura sob análise padece de vício de iniciativa em seus artigos 4º a 7º.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Lei nº 127/2026

DATA: 11/02/2026

HORÁRIO: 14hs

PRESENTES:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI (PRESIDENTE DA CCJ E DE OBRAS)

VEREADORA ANA PAULA ESPINA SOUZA MUNIZ (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS (VICE- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE OBRAS)

VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS)

VEREADOR JOSÉ MUNIZ (VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE)

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS (SECRETÁRIA DA CCJ E SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE).

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO (VICE PRESIDENTE DA CCJ E VICE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO (SECRETÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE)

VEREADORA ROSE FERREIRA LOPES COUTINHO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



DISCUSSÃO:

A Vereadora Ana Paula Savioli, Presidente da CCJ, efetuou a leitura do Projeto. A autora do projeto se manifestou que irá apresentar Emenda Modificativa ao Projeto.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 127/2025

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE; e SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, LAZER e TURISMO ao Projeto de Lei nº 127/2025.

Autoria: **VEREADORES GRAÇA ALBARAN E CRISTIANO CECON**

Parecer: **FAVORÁVEL**

De iniciativa Vereadores Graça Albaran e Cristiano Cecon, o Projeto de Lei nº 127/2025 institui diretrizes municipais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, e inclui ações alusivas na programação oficial do dia da Consciência Negra do Município de Jaguariúna.

No mérito, o projeto estabelece que as ações serão integradas, quando possível, à programação das celebrações já existentes no Município de Jaguariúna relativas ao dia da consciência negra, celebrado em 20 de novembro, conforme definido no Calendário Oficial de Eventos.

A Justificativa informa que a proposta visa valorizar e promover a diversidade cultural que compõe a sociedade jaguariunense.

É o relatório.

Desta feita, competem as Comissões Permanentes, reunidas em conjunto, na forma que faculta o Regimento Interno, lavrar parecer a respeito de sua legalidade, oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 127/2025

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, não há aparente inconstitucionalidade ou ilegalidade ao projeto apresentado.

Verifica-se, portanto, que o Projeto de Lei nº 027/2025 é legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 19 de fevereiro de 2026.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI

Presidente- Relatora

VEREADORA PRISCILA APARECIDA ADABO

Vice-Presidente

VEREADORA MARIA DAS GRAÇAS HANSEN ALBARAN DOS SANTOS

Secretária



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 127/2025

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA

Presidente

VEREADORA GERUZA MELO DO NASCIMENTO REIS


Vice - Presidente

VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO

Secretário- Relator

Pela Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Assistência Social, Lazer e Turismo:


VEREADOR JOSÉ MUNIZ

Presidente


VEREADOR ELCIO SHIYOITI HIRANO

Vice - Presidente- Relator


VEREADOR CLAUDIO ROBERTO ANASTACIO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/2025
em Sessão de 10/03/26

APROVADO	
Favoráveis	<u>07</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>10/03/26</u>	

Institui diretrizes municipais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, e inclui ações alusivas na programação oficial do Dia da Consciência Negra no Município de Jaguariúna.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Jaguariúna, diretrizes para promoção, valorização e difusão da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, com foco no reconhecimento, preservação e estímulo às manifestações culturais, históricas e artísticas relacionadas às diásporas africanas.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I. Valorizar as manifestações culturais afro-diáspóricas;
- II. Estimular ações educativas, culturais e artísticas sobre a cultura afro-brasileira;
- III. Promover o respeito à liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa;
- IV. Incentivar a proteção e o reconhecimento dos territórios tradicionais de matriz africana, conforme legislação existente.

Art. 3º - As ações previstas nesta Lei serão integradas, quando possível, à programação das celebrações já existentes no Município de Jaguariúna relativas ao Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, conforme definido no Calendário Oficial de Eventos.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para fins de organização das ações e definição de procedimentos, no prazo que entender adequado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 17/03/26

APROVADO	
Favoráveis	<u>08</u>
Contrários	<u>03</u>
Abstenções	<u>-</u>
<u>17/03/26</u>	



Câmara Municipal de Jaguariúna
Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de março de 2026.


GRAÇA ALBARAN

VEREADORA


CRISTIANO JOSÉ CECCON

VEREADOR


RODRIGO REIS DE SOUZA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como finalidade adequar o Projeto de Lei nº 127/2025 de acordo com o parecer exarado pelo Departamento Jurídico, suprimindo artigos que poderiam ser considerados inconstitucionais, para que não haja óbice ao prosseguimento do projeto; bem como incluir o nome do Presidente da Casa, que manifestou seu desejo em ser coautor deste projeto.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 04 de março de 2026.

GRAÇA ALBARÁN

VEREADORA

CRISTIANO JOSÉ CECCON

VEREADOR

RODRIGO REIS DE SOUZA

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 127/2025

Autoria: Ver. Maria das Graças Hansen Albaran dos Santos – PDS
Ver. Cristiano José Cecon – MDB
Ver. Rodrigo Reis de Souza - PP

Institui diretrizes municipais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, e inclui ações alusivas na programação oficial do Dia da Consciência Negra no Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município de Jaguariúna, diretrizes para promoção, valorização e difusão da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, com foco no reconhecimento, preservação e estímulo às manifestações culturais, históricas e artísticas relacionadas às diásporas africanas.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

Valorizar as manifestações culturais afro-diáspóricas;

Estimular ações educativas, culturais e artísticas sobre a cultura afro-brasileira;

Promover o respeito à liberdade religiosa e o combate à intolerância religiosa;

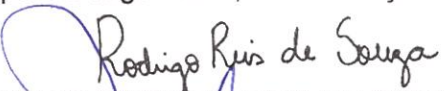
Incentivar a proteção e o reconhecimento dos territórios tradicionais de matriz africana, conforme legislação existente.

Art. 3º - As ações previstas nesta Lei serão integradas, quando possível, à programação das celebrações já existentes no Município de Jaguariúna relativas ao Dia da Consciência Negra, celebrado em 20 de novembro, conforme definido no Calendário Oficial de Eventos.


Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para fins de organização das ações e definição de procedimentos, no prazo que entender adequado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 17 de março de 2026.


VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente


VEREADORA ANA PAULA CRUZ DE OLIVEIRA SAVIOLI
Vice-Presidente


VEREADOR RAFAEL DA SILVA BLANCO
Primeiro Secretário


VEREADOR JORGE LUIZ DE SOUZA
Segundo Secretário

Este documento foi publicado no site oficial da Câmara Municipal de Jaguariúna (<https://jaguariuna.sp.leg.br/>) para conhecimento público.


Creusa Ap. Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 051

Jaguariúna 18 de março de 2026

Senhor Prefeito

Encaminhamos a Vossa Excelência, para sanção e promulgação o Projeto de Lei nº 127/25, de autoria dos Srs. Ver. Maria adas Graças Hansen Albaran dos Santos – Cristiano José Cecon – Rodrigo Reis de Souza - Institui diretrizes municipais para a valorização da cultura afro-diáspórica e das religiões de matriz africana, e inclui ações alusivas na programação oficial do Dia da Consciência Negra no Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado da seguinte forma:

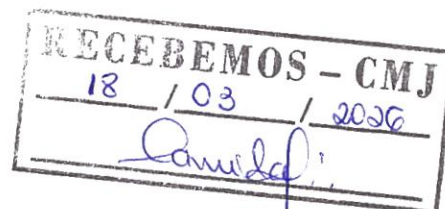
- ✓ Em 1ª discussão – Sessão Ordinária de 10/03/26 - 07 votos favoráveis e 05 contrários dos Srs. Ana Paula Espina Souza Muniz, Geruza Melo do Nascimento Reis, José Muniz e Rosemary Ferreira Lopes Coutinho;
- ✓ Em 2ª discussão – Sessão Ordinária de 17/03/26 - 08 votos favoráveis e 03 contrários dos Srs., José Muniz e Rosemary Ferreira Lopes Coutinho, em 1ª, sendo que faltou na dita Sessão a sra. Geruza Melo do Nascimento Reis.

Atenciosamente,

Rodrigo Reis de Souza

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Presidente

Ao Senhor
David Hilário Neto
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



Camila Iizuka
RG: nº 32.967.954-5
Assistente de Gestão Pública
Secretaria de Governo